



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11065.000073/97-13
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250
RECURSO N.º : 123.563
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK - SUSPENSÃO
COMPETÊNCIA DA SRF**

Compete à Secretaria da Receita Federal a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, independentemente de eventuais baixas de Atos Concessórios pela Secex (art. 3º da Portaria MF nº 594/92).

COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

No regime de drawback, só podem ser aceitas como comprobatórias as exportações efetivamente ocorridas, cujo benefício tenha sido devidamente anotado no respectivo documento, e cujo embarque tenha se verificado dentro do prazo de validade registrado no Ato Concessório.

CONSUMO DE INSUMOS/MATÉRIAS-PRIMAS

É correta a aplicação de índices de efetivo consumo de insumos/matérias-primas, fornecidos pela própria empresa interessada. Não sendo possível a esta a determinação do consumo efetivo dos produtos químicos utilizados na preparação do couro, é lícito à fiscalização adotar a média aritmética dos índices de consumo de cada um dos produtos aplicados.

MULTA DE OFÍCIO

Verificado o descumprimento do compromisso, nos prazos e condições fixados nos Atos Concessórios, é cabível a exigência do imposto, acrescido de multa de ofício.

ERRO DE FATO

Comprovada a ocorrência de lapso manifesto, podem ser aceitos como aptos a comprovar exportações os registros em que houve simples erro na grafia, bem como na alocação ao devido Ato Concessório.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo já havia figurado na pauta de 20/08/2002, em que este Colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, conforme Resolução nº 302-1.055 (fls. 2.180 a 2.189 – Volume 8). Naquela oportunidade, os autos foram assim relatados:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Após operação de fiscalização em curso desde 1995, foi lavrado, em 07/03/97, pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, o Auto de Infração de fls. 1.896 a 2.022 (Volume 7), no valor de R\$ 478.341,02, relativo a Imposto de Importação (R\$ 186.052,57), IPI (R\$ 42.055,02), Juros de Mora do II (R\$ 65.161,09), Juros de Mora do IPI (R\$ 13.991,63), Multa do II (R\$ 139.539,43 - 75% - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Multa do IPI (R\$ 31.541,27 - 75% - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“1 - DRAWBACK - Suspensão

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo, face ao descumprimento do Regulamento Aduaneiro e de normas de controle administrativo, referentes a importações pelo regime de drawback, na modalidade de suspensão, conforme relatório e respectivos anexos (fls. 1.660 a 1.895), que fazem parte integrante deste auto de infração.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 07/03/97 (fls. 1.836 - Volume 7), a interessada apresentou, em 04/04/97, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 2.037 - Volume 7), a impugnação de *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

fls. 2.024 a 2.036 - Volume 7, acompanhada dos documentos de fls. 2.038 a 2.115 - Volume 7.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- conquanto a impugnante tenha obtido a baixa definitiva dos compromissos, face a seu integral cumprimento, a fiscalização desconsiderou totalmente tais atos administrativos e procedeu à lavratura do presente Auto de Infração;
- a SECEX exige a comprovação do emprego dos materiais importados nos produtos exportados, conforme percentuais previamente estabelecidos, porém a fiscalização desconsiderou os atos administrativos de baixa e procedeu a novo levantamento, com base em índices de efetiva aplicação, fornecidos pela impugnante, mas, ao mesmo tempo, considerou adimplidos os compromissos apenas na proporção da prova apresentada à SECEX;
- tal procedimento é contraditório, posto que desconsidera um ato jurídico perfeito (termo de baixa dos compromissos), que beneficia a impugnante e, ao mesmo tempo, aproveita parte dele, em seu prejuízo;
- a impugnante sempre se preocupou em comprovar perante a SECEX o emprego dos insumos em montantes e percentuais médios aceitos por ela, porém apenas a prova foi feita pela utilização média, porque assim era exigido, sendo que a exportação ocorreu conforme os índices de efetiva aplicação, e dentro dos prazos de validade dos atos concessórios;
- o Auto de Infração adota dois pesos e duas medidas, conforme a conveniência;
- se a fiscalização tivesse prosseguido na pesquisa sobre o emprego dos insumos nos produtos exportados, teria concluído que os compromissos restaram todos adimplidos, faltando apenas a comprovação perante a DECEX, nos montantes exigidos pelo Auto de Infração;
- embora a impugnante não concorde, a única infração que, eventualmente, poderia ser-lhe imputada, seria formal, pela falta de comprovação, em relação aos montantes a maior constantes do Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

- para comprovar que os insumos importados foram efetivamente empregados nos calçados exportados, nos prazos e condições estipulados em cada ato concessório, torna-se imprescindível a realização de perícia, que desde já se requer;

- quanto à infração descrita na letra "D", item "a", do relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 1.661/1.662 - Volume 6), relativa a exportação posterior ao prazo de validade do ato concessório nº 138-93/049-0, foram apenas alguns dias de atraso, aceitos pela SECEX, já que o prazo do compromisso permitia a prorrogação por mais um ano;

- no que tange à infração descrita na letra "b", do mesmo item acima, no sentido de que o código constante do RE não corresponderia a "drawback", trata-se de mera irregularidade formal, já que os insumos foram empregados nos calçados exportados, dentro do prazo de validade do ato concessório;

- sobre a infração descrita na letra "c", do mesmo item, que trata da glosa do RE 94/0742302-001, porque vinculado ao ato concessório nº 139-93/075-9, e não ao de nº 139-93/049-0, trata-se de mero engano, facilmente perceptível nos demais comprovantes em poder da impugnante;

- sob a letra "d" do mesmo item, estão relacionados três RE cancelados que, por engano da interessada, foram apresentados como comprovantes de cumprimento do "drawback";

- entretanto, pelos três RE foram exportados 570 pares de calçados, e o mesmo modelo foi exportado em montante bem superior ao necessário para a comprovação;

- assim, mesmo que os calçados constantes daqueles RE sejam excluídos, ainda há calçados exportados em quantidade superior à necessária;

- no item "E" do mesmo relatório, (fls. 1.662/1.663 - Volume 6), consta a afirmação de que, pelos percentuais informados pela impugnante, não foi comprovada perante a SECEX a exportação de calçados em quantidade suficiente para demonstrar o emprego dos insumos importados, o que não corresponde à verdade;

- a fiscalização, ao desconsiderar a comprovação perante a SECEX, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

foram empregados em calçados exportados, mediante outros RE, embora estes não tenham sido apresentados como comprovação perante a SECEX;

- o critério utilizado pelo Auto de Infração também não é correto, eis que, pelos elementos fornecidos pela impugnante, é possível chegar-se ao consumo exato, ou seja, o Auto de Infração rejeita a comprovação por percentuais médios, mas ao mesmo tempo faz uso do mesmo critério, para a constituição do crédito tributário;

- apenas para exemplificar, centenas de RE foram apresentados à SECEX para comprovar, em determinado ato concessório, a utilização de couro, porém havia outros insumos importados que também foram empregados, tais como forro, tacha, preparação para acabamento, fita adesiva, etc, cuja comprovação já havia sido feita em função dos percentuais médios aceitos pela SECEX;

- quanto ao anexo 51, do relatório que acompanha o Auto de Infração, houve apenas erro na comprovação, eis que os RE relacionados constam em duplicidade na comprovação, enquanto os anexos RE (fls. 2.053 a 2.074 - Volume 7) não foram apresentados;

- assim, tais documentos comprovam a integral utilização dos insumos importados pelo ato concessório nº 139-94476;

- quanto aos RE de nºs 95/0391781-001 a 95/0391867-001, também houve engano no preenchimento do código de exportação (onde consta o nº 80000, deveria constar 81102), tratando-se apenas de irregularidade formal, porquanto a utilização dos insumos nos calçados exportados por tais RE pode ser comprovada mediante exame da ficha técnica dos calçados descritos nos referidos RE, em conjunto com as faturas, cujo número consta no topo de cada RE;

- foram cometidos alguns erros no Auto de Infração, como as descrições dos produtos importados, relacionados aos Anexos 6, 9 e 11;

- sobre o assunto, as DI e Notas Fiscais de fls. 2.075 a 2.107 - Volume 7, comprovam que a importação foi de outro produto, cujo percentual de utilização é bem maior que o descrito nos anexos;

- outro erro refere-se ao percentual dos produtos químicos utilizados na preparação do couro, que a impugnante não sabe de onde foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

extraído o percentual de 0,015, adotado pelo Auto de Infração nos Anexos 3, 8, 17, 22, 24, 26, 30, 33, 40, 44 e 50;

- esquecerem-se os fiscais de que os produtos químicos são utilizados cumulativamente, e não apenas um produto em cada couro;

- o laudo técnico de fls. 2.049 a 2.052 - Volume 7, aceito pela fiscalização, informa as quantidades utilizadas, sendo que o Auto de Infração deveria ter adotado a soma das diversas unidades, e não ter optado por um número aleatório;

- o Auto de Infração utilizou o índice 0,015, quando deveria ter usado, conforme o laudo técnico, a soma de todos os materiais, o que daria um índice de 0,12;

- observe-se que este índice se refere aos anexos em que todos os produtos do laudo foram utilizados cumulativamente, e em outros casos nem todos foram utilizados cumulativamente;

- quanto à multa, o Conselho de Contribuintes tem reiteradas vezes, decidido que é indevida a aplicação de penalidade por descumprimento de "drawback".

Às fls. 2.034 a 2.035 constam os quesitos apresentados pela interessada.

Ao final, a impugnante requer a extinção do crédito tributário e reitera o pedido de perícia, indicando como assistente técnico o Sr. Jorge Dasenbrock.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre -RS proferiu a Decisão DRJ/PAE nº 938 (fls. 2.133 a 2.145 - Volume 7), assim ementada:

"COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUTUANTES

Eventuais baixas de atos concessórios não impedem que a Secretaria da Receita Federal exerça atribuição própria e específica de verificar se houve o regular cumprimento, pela interessada, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime. *jel*

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

É vedado, tanto à agência emissora do Ato Concessório de *drawback* suspensão, quanto à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, acolher exportações que não tenham sido indicadas àquela agência, tempestivamente, no Relatório de Comprovação de *Drawback* respectivo.

A utilização do benefício do *drawback* deve ser anotada no documento comprobatório da exportação.

É inadmissível na comprovação do *drawback* suspensão a indicação de: Registros de Exportação cujo embarque da mercadoria tenha ocorrido antes da emissão do Ato Concessório correspondente; Registros de Exportação cujo embarque da mercadoria tenha ocorrido após o prazo para exportação respectivo; e Registros de Exportação cancelados.

EXAME DO PROCESSO PRODUTIVO

São assegurados à Secex e à SRF o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis dos beneficiários do regime do *drawback* suspensão, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

É válido que o autor do procedimento fiscal se louve nos quantitativos de efetivo consumo dos insumos importados, para apurar se a totalidade desses insumos foi realmente utilizada na industrialização dos produtos exportados.

É válido que o autor do procedimento fiscal tenha considerado, para os fins da auditoria, como quantitativo de utilização de cada produto químico utilizado a título de preparação para acabamento de couro, a média aritmética das quantidades desses produtos, indicadas em laudo técnico, tendo em vista que a própria interessada não soube precisar o consumo efetivo de cada um desses produtos.

Deve ser cancelado o crédito tributário decorrente da inclusão indevida de determinadas declarações de importação dentre aquelas passíveis de exigência por inadimplemento do compromisso de exportação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE" *gel*

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão conforme AR - Aviso de Recebimento com data de postagem em 11/09/2000 (fls. 2.153 - Volume 8), a interessada apresentou, em 06/10/2000, o recurso de fls. 2.156 a 2.172 - Volume 8), acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 2.176/2.177 - Volume 8).

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

Do cerceamento do direito de defesa

- a decisão recorrida incorreu em insanável cerceamento do direito de defesa, ao indeferir a realização de perícia, necessária para analisar a robusta e irretorquível prova documental juntada aos autos;
- se inexistisse a aceitação de índices médios para a comprovação do adimplemento dos atos concessórios, não se explicaria a efetiva baixa destes, por parte da SECEX;
- a empresa é exclusivamente exportadora, isto é, não vende seus produtos no mercado interno, portanto os insumos e matérias-primas importados sob o regime de *drawback* somente poderiam ter sido utilizados em sapatos exportados;
- a necessidade de exame dos documentos juntados pelo contribuinte é entendimento uníssono da jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes (cita Acórdãos deste Conselho);
- para análise adequada da prova documental juntada aos autos e demais dados, mister é a realização de perícia;
- um dos princípios que rege o processo administrativo é o da verdade material, segundo o qual a Administração deve se utilizar de todos os meios de prova possíveis, para carrear aos autos a totalidade dos dados que digam respeito à matéria (cita doutrina de Lucia Valle Figueiredo);
- o julgador *a quo*, deixando de determinar a realização de perícia para melhor exame dos documentos juntados aos autos, cerceou o direito de defesa da recorrente; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

- assim, a recorrente reitera o pedido de realização de perícia, conforme os quesitos formulados, e indica como assistente técnico o Sr. Jorge Dasenbrock;

- a recorrente arrola bem imóvel, em observância ao art. 33, par. 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-66 (fls. 2.171 - Volume 8).

Ao final, a recorrente pede seja provido o recurso, modificando-se a decisão recorrida, para anular o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário remanescente. Alternativamente, pede a anulação da decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, após a realização da requerida perícia.

É o relatório.”

Relatados os autos, este Colegiado achou por bem converter o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 302-1.055, conforme a seguir:

“Preliminarmente, esclareça-se que, embora não conste do AR - Aviso de Recebimento a data de ciência, por parte da contribuinte, da decisão singular, o recurso goza de tempestividade evidente, uma vez que a postagem da correspondência foi efetuada em 11/09/2000 (fls. 2.153 - volume 8), tendo a interessada apresentado o recurso em 06/10/2000 (fls. 2.156 - volume 8). Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em função do descumprimento de requisitos e condições fixados pela legislação que regula o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão.

Os Atos Concessórios objeto da auditoria levada a cabo pela fiscalização foram baixados pela SECEX, conforme consta do Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 1.660 - volume 6):

‘A SECEX ..., órgão que concede e administra os benefícios de drawback, remeteu a esta Delegacia da Receita Federal os relatórios de comprovação dos atos concessórios mencionados ..., compostos de anexos que relacionam as importações e exportações informadas pela beneficiária como comprobatórios dos respectivos atos concessórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Na baixa individual de cada um dos atos concessórios o contribuinte foi considerado adimplente, com a indicação de que os insumos foram integralmente utilizados nos produtos exportados.'

A empresa autuada argumenta que a comprovação do adimplemento dos compromissos era efetuada mediante índices médios, aceitos pela SECEX. Assim, não teria sido apresentada àquele órgão toda a documentação que lograria alcançar o adimplemento total, conforme exigido pela fiscalização, mas apenas os documentos necessários ao atendimento conforme os índices estabelecidos pela SECEX.

A Portaria MEFP 594/92, que regulamenta o Regime Aduaneiro Especial de Drawback estabelece, *verbis*:

'Art. 2º Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

.....

Art. 11 A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.'

No caso em questão, embora não tenham sido acatadas as baixas efetuadas pela SECEX, os respectivos relatórios foram utilizados para deles se extrair o material objeto da auditoria, ao mesmo tempo em que foi negado o pedido de perícia formulado pela contribuinte, no sentido de que fosse examinada a documentação não apresentada à SECEX, mas que, segundo a recorrente, comprovaria o adimplemento total dos compromissos.

Não obstante, uma vez desconsideradas as baixas da SECEX, caberia perfeitamente a realização de perícia abarcando-se toda a documentação apresentada pela interessada, no sentido da busca da verdade material, em face das alegações constantes da impugnação.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA O PRESENTE JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA RECORRENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

A diligência foi atendida por meio do Relatório Fiscal de fls. 2.194 a 2.209 – Volume 8, que leio em sessão, para o completo esclarecimento de meus pares.

Cientificada do resultado da diligência em 14/08/2003 (fls. 2.212 – Volume 8), a interessada apresentou, em 29/08/2003, requerimento no sentido da concessão do prazo de noventa dias para a elaboração do trabalho de seu assistente técnico (fls. 2.216 – Volume 8), o que foi concedido pela DRF em Santa Cruz do Sul/RS (fls. 2.216 a 2.221 – Volume 8).

Em 11/12/2003, tempestivamente, a interessada apresentou o Laudo Pericial de fls. 2.222 - volume 8 a 3.193 – volume 13, cuja conclusão leio em sessão, para o completo esclarecimento de meus pares.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em função de irregularidades relativas ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão, verificadas no âmbito de diversos Atos Concessórios.

A operação de drawback, no caso em apreço, consistia na importação, com suspensão de tributos, de matérias-primas e insumos diversos (alma de aço, couro, elástico, falso tecido, fita adesiva, forro raspa, forro sintético, resina poliamida/poliéster, resina de poliestireno, sola de couro, sola sintética, tachas, tecido de linho e preparação para acabamento) utilizados na fabricação de calçados para exportação.

A fiscalização, tomando por base as exportações comprovadas junto à SECEX, efetuando a glosa de diversos Registros de Exportação por razões várias, e aplicando índices de consumo efetivo, apurou saldo a exportar de alguns dos produtos importados, caracterizando-se assim o inadimplemento do compromisso, o que acarreta a cobrança, na mesma proporção, dos tributos suspensos quando da importação.

Assim, foi apurada a quantidade de materiais efetivamente consumidos nos produtos exportados, bem como o saldo a exportar dos materiais importados, em termos percentuais. Tais percentuais foram aplicados aos valores das Declarações de Importação, configurando-se assim a base de cálculo dos tributos devidos na importação.

A seguir, os demonstrativos do inadimplemento (saldo a exportar) apurado pela fiscalização, por Ato Concessório, por matéria-prima/insumo importado, já indicada a respectiva Declaração de Importação objeto de autuação, especificada a proporção (percentual) que constituiu a base de cálculo dos tributos. Após cada demonstrativo, consta o histórico das glosas de Registros de Exportação eventualmente efetuadas, seguidas dos respectivos argumentos da interessada, registrando-se também o posicionamento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/014-7 – Anexo 1 (fls. 1.665 a 1.669 – Volume 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Forro raspa	21.860,65 m2	30,49	0730 – 30,49%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/028-7 – Anexos 2 e 3 (fls. 1.670 a 1.677 – Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Elástico	8.080,00 m	39,67	6080 – 40,07%
Preparação para acabamento	13.710,00 kg	56,27	4829 e 4828 – 100% 3927 – 72,25%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/039-2 – Anexos 4 a 8 (fls. 1.678 a 1.693 – Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Elástico	6.000,00 m	1,85	8025 – 1,85% (1)
Preparação para acabamento	9.925,00 kg	52,14	4829 e 4828 – 100% 4542 – 13,73%
Forro raspa	13.940,52 m2	30,12	1942 – 30,12%
Sola sintética	3.306,00 m2	92,96	3664 – 100% (2) 5826 – 83,94% (2)
Tachas	1.200,00 kg	9,74	4259 – 9,74%

(1) Não considerado no Auto de Infração, tendo em vista percentual inferior a 5%.

(2) Exigência cancelada pela decisão monocrática.

A interessada alegou, em sua impugnação, que o insumo importado no Anexo 6 (Relatório Anexo ao Auto de Infração – fls. 1.683 – Volume 6) não foi sola sintética, e sim chapa de PVC impregnado com espuma (fls. 2.075 a 2.087 – Volume 7). Acatando o argumento da requerente, a decisão singular cancelou a exigência relativa às Declarações de Importação n°s 3664/1 e 5826/1.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/049-0 – Anexos 9 a 12 (fls. 1.694 a 1.713 – Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Forro raspa (1)	570.585,60 m2	97,85	4986 – 97,85% (2)
Forro raspa (1)	13.940,52 m2	23,20	1942 – 23,20%
Resina Poliamídica (1)	12.150,00 kg	76,92	7860 – 100% 6692 – 72,10% (2)
Tachas (1)	1.300,00 kg	20,20	5237 – 20,20%

(1) Glosados 16 RE (fls. 1305 a 1356 – Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos entre 24/07 e 07/08/94, quando a data de validade era 20/07/94;

(2) Exigência cancelada pela decisão monocrática.

A interessada trouxe os seguintes argumentos de defesa:

ph

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

- quanto aos embarques extemporâneos, teriam sido apenas alguns dias de atraso, já que era permitida a prorrogação por mais um ano;

- quanto à glosa do RE 94/0742302-001, por estar vinculado ao Ato Concessório 139-93/075-9, tratar-se-ia de mero engano;

- o insumo importado pela DI nº 4986, relacionada no Anexo 9 (Relatório Anexo ao Auto de Infração – fls. 1.694 a 1.698 – Volume 6), não seria forro raspa, e sim fita adesiva (fls. 2.097 a 2.107 – Volume 7);

- o insumo importado pela DI nº 6692, relacionada no Anexo 11 (Relatório Anexo ao Auto de Infração – fls. 1.704 a 1.708 – Volume 6), não seria resina, e sim tecido impregnado com poliuretano (fls. 2.088 a 2.096 – Volume 7).

Quanto aos dois últimos argumentos, a decisão singular, acatando as razões da requerente, cancelou a exigência relativa às Declarações de Importação nºs 4986/1 e 6692/2. Entretanto, relativamente à Declaração de Importação nº 7860, que passou a representar o total de resina importado, não foi recalculado o percentual autuado, tendo em vista a alteração da quantidade, de 12.150 kg para 2.100 kg (fls. 1.704 – Volume 6).

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/055-4 – Anexo 13 (fls. 1.714 a 1.718 – Volume 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Tachas (1)	1.325,00 kg	11,05	5237 – 48,79%

(1) Glosado o RE 94/0536203-001 (fls. 1357 – Volume 6), por falta de vinculação ao Ato Concessório (Código de Operação 80000);

Relativamente a esta glosa, a interessada argumenta que tratar-se-ia de mera irregularidade formal.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/063-5 – Anexos 14 a 17 (fls. 1.719 a 1.736–Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Forro raspa	21.868,15 m2	49,33	1191 – 49,33%
Resina Poliestireno	25.000,00 kg	37,25	3931 – 37,25%
Couro	46.055,67 m2	1,01 (1)	3542 – 60,22%
Prep.p/acabamento	4.750,00 kg	7,24	0908 – 68,75%

(1) Não considerado no Auto de Infração, tendo em vista percentual inferior a 5%. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/066-0 – Anexos 18 a 22 (fls. 1.737 a 1.756–Vol.

6)

MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Forro raspa	27.881,04 m2	64,07	2884 – 64,07%
Resina poliestireno	25.000,00 kg	49,22	3120 – 49,22%
Preparação para acabamento	12.155,00 kg	66,12	0753 – 100% 0960 – 40,95%
Fita adesiva	571.960,60 m	33,57	1171 – 33,65%
Tachas	1.000,00 kg	5,31	1546 – 5,31%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/070-8 – Anexos 23 e 24 (fls. 1.757 a 1.767–Vol.

6)

MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Prep.p/acabamento (1)	9.410,00 kg	43,13	1463 – 94,38%
Fita adesiva (2)	927.201,60 m	47,36	1572 – 47,36%

(1) Glosados os RE 94/0977586-001, 94/0977591-001, 94/1002068-001 e 94/1002090-001, 94/0977632-001 e 94/1002273-001 (fls. 1305 a 1356 –Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos em 21/11/94 e 30/11/94, quando a data de validade era 19/11/94;

(2) Glosados os RE 94/0977586-001, 94/0977591-001, 94/1002068-001 e 94/1002090-001 (fls. 1305 a 1356 –Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos em 21/11/94, quando a data de validade era 19/11/94.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/075-9 – Anexos 25 e 26 (fls. 1.768 a 1.773–Vol.

6)

MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Prep.p/acabamento (1)	6.420,00 kg	20,26	2749 – 32,52%
Sola sintética	6.426,00 m2	48,10	2862 – 48,10%

(1) Glosados os RE 94/0814115-001 e 94/0873075-001 (fls. 1305 a 1356 –Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos em 16/12/94, quando a data de validade era 13/12/94.

Embora conste no item 18 da decisão singular que o Registro de Exportação nº 94/0742302-001, por haver sido relacionado na comprovação do Ato Concessório 139-93/049-0, e não na do Ato Concessório acima, não se prestaria à comprovação de nenhum dos dois atos, verifica-se que dito documento foi aceito pela fiscalização como comprovação do Ato Concessório 139-93/075-9 (fls. 1.770 – Volume 6). O mesmo posicionamento da decisão monocrática foi sustentado pela perícia realizada pela fiscalização, que ainda confundiu os dois Atos Concessórios (fls. 2.202, item 3 – Volume 8), porém o citado Registro de Exportação, como já foi dito, foi efetivamente aproveitado no Ato Concessório 139-93/075-9, acima. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/009-3 – Anexos 27 a 30 (fls. 1.774 a 1.793–Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Prep.p/acabamento	5.820,00 kg	18,47	3446 – 35,82%
Fita adesiva	463.600,80 m	10,64	0315 – 10,64%
Tachas	1.400,00 kg	32,34	3959 – 32,34%
Couro	50.762,08 m2	3,28	3507 – 23,31% (1)

(1) Não considerado no Auto de Infração, tendo em vista percentual inferior a 5%.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/013-1 – Anexos 31 a 33 (fls. 1.794 a 1.807–Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Preparação para acabamento	8.370,00 kg	45,42	3097 – 100% 3448 – 23,51%
Fita adesiva	466.350,80 m	18,25	0316 – 18,25%
Couro	47.381,00 m2	0,25	0596 – 1,71% (1)

(1) Não considerado no Auto de Infração, tendo em vista percentual inferior a 5%.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/019-0 – Anexos 34 a 36 (fls. 1.808 a 1.819–Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Couro (1)	53.460,97 m2	13,05	4058 – 100% 3426 – 94,04%
Alma de aço (2)	253.000 pares	25,01	6131 – 31,64%
Tachas (3)	1.400,00 kg	39,17	5915 – 39,17%

(1) Os RE 94/1214217-002, 94/1095260-001 e 94/1214198-001 foram cancelados (fls. 1358/1359 – Volume 6);

(2) Os RE 94/1214217-001 e 94/1214198 foram cancelados (fls. 1358/1359–Volume 6);

(3) O RE 94/1095260-001 foi cancelado (fls. 1358/1359 – Volume 6);

A requerente argumenta que os Registros de Exportação cancelados, que corresponderiam à exportação de 570 pares de calçados, foram relacionados por engano, porém mesmo com essa exclusão haveria calçados exportados acima da quantidade necessária. A decisão singular não se manifesta sobre este argumento, porém conforme a perícia realizada pela fiscalização, haveria um *déficit* de 870 pares de sapatos (fls. 2.201, item 4 – Volume 8).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/024-7 – Anexos 37 a 40 (fls. 1.820 a 1.838-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Alma de aço	173.000 pares	12,91	6131 – 18,61%
Forro raspa	23.286,62 m2	53,50	6533 – 53,50%
Resina poliestireno	26.000,00 kg	32,34	2699 – 76,43%
Preparação para acabamento	11.745,00 kg	59,06	4859 e 3355 – 100% 3712 – 20,066%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/025-5 – Anexos 41 a 44 (fls. 1.839 a 1.868-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Resina poliestir. (1)	26.000,00 kg	41,11	2632 – 97,17%
Preparação para acabamento (2)	18.943,00 kg	77,05	0526, 6439, 7246, 4859, 5027 e 7838 – 100% 6033 – 77,78%
Couro (3)	45.444,72 m2	1,04	0802 – 7,44% (5)
Fita adesiva (4)	573.335,60 m	34,23	0724 – 34,23%

(1) Glosados os RE 95/0259977-001, 95/0259984-001 e 95/0259990 (fls. 1305 a 1356 – Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos em 12/06/95, quando a data de validade era 27/05/95;

(2), (3) e (4) Glosados os RE 95/0259977-001, 95/0259984-001, 95/0259990 e 95/0259994-001 (fls. 1305 a 1356 – Volume 6) – embarques extemporâneos, ocorridos em 12/06/95, quando a data de validade era 27/05/95;

(5) Não considerado no Auto de Infração, tendo em vista percentual inferior a 5%.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/029-8 – Anexos 45 a 50 (fls. 1.869 a 1.893-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADA/PROPORÇÃO
Forro raspa	25.011,43 m2	54,96	8591 – 54,96%
Resina poliestireno	26.000,00 kg	27,66	2638 – 27,66%
Preparação para acabamento	8.944,00 kg	46,32	8970 e 8047 – 100% 7838 – 95,47%
Fita adesiva	570.585,60 m	63,00	1058 – 63,00%
Tachas	1.000,00 kg	5,73	7837 – 5,73%
Tecido de linho	731,31 m2	100	12742 e 10770 – 100%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/047-6 – Anexos 51 e 52 (fls. 1.894/1.895-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADAS EM 28,368%
Poliestireno	35.000,00 kg	28,36 %	1931/001, 2093/001, 666/001, 703/001, 742/001, 7247/001 a 003, 11555/001, 8968/001 a 003, 9737/001, 119/001, 43/001, 1057/001, 9981/001, 282/001, 7839/001 a 009, 12387/001, 13376/001, 253/002, 308/001, 402/001 e 3534/001
Couro	54.261,77 m2		
Preparação para acabamento	10.455,00 kg		
Tecido impreg.	7.050,00 m2		
Fita adesiva	2.100,00 m		
Tachas	1.400,00 kg		
Resina poliam.	2.000,00 kg		
Cart. p/ palmilha	10.000,00 m2		

(1) Os RE constantes dos Anexos 10 a 13 do Ato Concessório (fls. 1.366 a 1.369 – Volume 5) foram glosados porque o respectivo embarque ocorreu antes da emissão do Ato (08/08/94), e porque não eram a este vinculados (fls. 1.370 a 1.391 – Volume 5);
(2) Os RE constantes dos Anexos 16/17 do Ato Concessório (fls. 1394/1395 – Volume 5) foram glosados por não indicarem o nº do Ato Concessório, registrando-se o código 80000 no campo 2, relativo a importações comuns (fls. 1402 a 1.421 – Volume 5).

No que tange aos Registros de Exportação glosados constantes dos Anexos 10 a 13 do Ato Concessório (correspondentes aos 22 primeiros Registros de Exportação relacionados no Anexo 51 – fls.1.894 – Volume 6), a interessada argumenta que teria havido apenas erro de transcrição, uma vez que tais documentos constaram duas vezes na comprovação, enquanto os de fls. 2.053 a 2.074 (Volume 7) não foram apresentados, porém comprovam a integral utilização dos insumos referentes ao Ato Concessório 139-94476 (sic). Não obstante, a decisão singular não se pronunciou sobre esse argumento, tampouco sobre os documentos apresentados.

Quanto aos Registros de Exportação constantes dos Anexos 16 e 17 (a partir do 23º relacionado no Anexo 51 – fls. 1.894 – Volume 6), a requerente argumentou que tratar-se-ia apenas de irregularidade formal (onde constou 80000, deveria ter constado 81102);

Assim, ficou demonstrada a situação dos Atos Concessórios em tela, da forma como aportaram a este Conselho de Contribuintes, por meio do recurso voluntário.

Além dos argumentos de defesa específicos para cada Ato Concessório, já relatados, a interessada apresenta também os seguintes argumentos gerais, em síntese (fls. 2.024 a 2.036 – Volume 7 e fls. 2.156 a 2.172 – Volume 8):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

a) a Secex exigia a comprovação do emprego dos materiais importados nos produtos exportados conforme índices médios previamente estabelecidos, razão pela qual não foi promovida tal comprovação com base no consumo efetivo dos insumos/matérias-primas, sendo considerados adimplidos os compromissos;

b) apenas a comprovação perante a Secex foi efetuada com base em índices médios, porém todos os insumos/matérias primas importados foram efetivamente aplicados nos calçados exportados, dentro dos prazos e nas condições estipuladas em cada Ato Concessório, o que pode ser demonstrado por meio de perícia em que se examine toda a documentação da interessada;

c) a recorrente é exclusivamente exportadora, não vendendo seus produtos no mercado interno, portanto os insumos importados só poderiam ser utilizados nos sapatos exportados;

d) quanto aos produtos químicos aplicados na preparação do couro (Anexos 3, 8, 17, 22, 24, 26, 30, 33, 40, 44 e 50), a fiscalização deveria ter utilizado o percentual de 0,12 (soma de todos os materiais, conforme laudo técnico de fls. 2.049 a 2.052 – Volume 7), e não 0,015 (média aritmética), pois os produtos são aplicados cumulativamente.

Antes de mais nada, cabe esclarecer que a baixa dos Atos Concessórios pela Secex é promovida com base em exame documental superficial, que não alcança o detalhamento da aferição sobre o consumo individualizado dos insumos importados. Tal tarefa é atribuição da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente (art. 3º da Portaria MF nº 594/92).

Assim, o fato de a Secex haver considerado os compromissos como adimplidos não impede nem invalida a revisão por parte da Secretaria da Receita Federal, como ocorreu no presente caso.

Visando possibilitar o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.055, de 20/08/2002, acatou a preliminar apresentada pela interessada e converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse realizada a perícia requerida.

O objetivo da perícia autorizada por este Colegiado, levando-se em conta as alegações da recorrente, seria possibilitar-lhe a apresentação de Registros de Exportação diferentes daqueles já apresentados à Secex e considerados pela fiscalização, vinculados a cada Ato Concessório, comprovando o consumo dos saldos a exportar dos produtos importados, apurados na autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Em atendimento à Resolução deste Conselho, a fiscalização se limitou a apresentar contra-argumentos às razões de defesa, confundindo diligência com a já extinta “informação fiscal”, por meio da qual, após a impugnação, o processo retornava ao autuante, para contra-razões. Quanto ao índice de consumo da preparação para acabamento do couro, foi demonstrada a impossibilidade da utilização da soma dos índices por produto (fls. 2.202 a 2.209 – Volume 8). No que tange à análise da documentação da interessada, a fiscalização só examinou os Registros de Exportação que acompanharam a impugnação, referentes ao Ato Concessório nº 139-94/047-6, sem acatá-los (fls. 2.196, item 7 – Volume 8).

Quanto à interessada, esta apresentou perícia cujos resultados encontram-se entre as fls. 2.222 – Volume 8 e 3.193 – Volume 13, que serão oportunamente examinados.

Relativamente aos “índices médios aceitos pela Secex”, a interessada trouxe à colação apenas o Laudo Técnico de fls. de fls. 3.179 – Volume 13, apresentado ao Setor de Câmbio da Agência do Banco do Brasil em Lajeado/RS em 04/04/94, sem que se saiba se os índices relacionados no documento foram efetivamente aceitos pela Secex como aptos a comprovar as exportações dos insumos/matérias-primas. Além disso, o primeiro dos Atos Concessórios (139-93/014-7) vigorou de 17/03/93 a 17/03/94, e o segundo (139-93/028-7), de 30/04/93 a 30/04/94. Assim, pelo menos em relação a estes dois Atos Concessórios, tais índices não poderiam ter vigorado, uma vez que apresentados à Secex após o prazo estabelecido para as próprias exportações do primeiro deles, e no mês em que o segundo já estaria expirando.

Ainda que fosse possível a aceitação dos índices médios, como quer a recorrente, e o que se admite apenas para argumentar, permanece sem comprovação a total utilização dos insumos/matérias-primas nos calçados exportados.

Constatando essa situação, apresentam-se os demonstrativos seguintes, em que foram utilizados os índices médios constantes do Laudo Técnico de fls 3.179 – Volume 13, exceto nos casos em que o índice utilizado pela fiscalização foi mais vantajoso para a empresa (elástico e sola sintética), conforme quadro abaixo. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES DE CONSUMO POR PAR			
PRODUTO	Índice de consumo efetivo utilizado pela fiscalização	Índice de consumo médio utilizado pela empresa	Índice adotado na simulação
Forro raspa	0,0415 m2	0,1600 m2	0,1600 m2
Elástico	0,3251 m	0,1300 m	0,3251 m
*Prep.p/acabamento	0,0150 kg	0,1200 kg	0,0150 kg
Sola sintética	0,0467 m2	0,0450 m2	0,0467 m2
Tachas	0,0037 kg	0,0050 kg	0,0050 kg
Resina poliamídica	0,0100 kg	0,0130 kg	0,0130 kg
Resina poliestireno	0,0700 kg	0,1110 kg	0,1110 kg
Couro	0,1552 m2	0,1750 m2	0,1750 m2
Fita adesiva	1,3934 m	2,2000 m	2,2000 m
Alma de aço	1,1945 peça	2 peças	2 peças
Tecido de linho	0,1089 m2	0,1150 m2	0,1150 m2

Quanto à preparação para acabamento, tal insumo não consta do Laudo Técnico de fls. 3.179 – Volume 13. A esse respeito consta o Laudo Técnico de fls. 2.049 – Volume 7, juntado aos autos pela interessada na fase impugnatória, relacionando o consumo médio por par de sapatos para os diversos produtos utilizados pela empresa. Releva notar que a própria interessada declarou, na fase instrutória, ser difícil e dispendioso determinar com exatidão o consumo individualizado por modelo (fls. 1.647 – Volume 6).

Assim, uma vez que os documentos acostados aos autos, inclusive na fase pericial, não discriminam os produtos importados, por Ato Concessório, tampouco os demonstrativos elaborados pelo perito contemplam tal insumo, considera-se correta a utilização da média aritmética. Como demonstrou a fiscalização na fase pericial, o critério da soma dos índices é totalmente incorreto, uma vez que conduziria à conclusão de que teriam sido aplicados produtos em quantidade muito superior à importada, o que seria impossível (fls. 2.202 a 2.209 – Volume 8).

No que tange aos laudos apresentados na fase pericial (fls. 3.163 a 3.176 – Volume 13), eles de nada adiantam, uma vez que a interessada, nos Relatórios de Comprovação, não forneceu detalhes sobre os produtos importados, referindo-se genericamente a “preparação para acabamento do couro”. Quanto ao laudo do Senai, constante das fls. 3.181 a 3.193 – Volume 13, a despeito da competência e conhecimento demonstrados em sua elaboração, este também não se presta a qualquer comprovação no presente caso, salvo para confirmar que a utilização de outro critério, diferente da média, dependeria de cada caso específico, não constando dos autos informações que possibilitassem tal análise. Assim é a conclusão do laudo:

“Levando em conta as variáveis envolvidas no processo de produção de couros, conclui-se que não existe uma quantidade exata de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

produtos para a produção de um determinado artigo de couro, nem mesmo uma formulação única, mas sim um processo mais adequado para cada situação em separado.

As diversas formulações que compõem o processo de produção de couros levam em conta as características da matéria-prima (desde a sua natureza até o seu grau de conservação), as particularidades do curtume (equipamentos disponíveis, produtos químicos utilizados), a equipe de trabalho envolvida no processo e das características do produto final desejado.

Desta forma, somente estimativa de consumo de produtos são passíveis de explicitar, uma vez que variações fazem parte do processo com o intuito de obter a padronização do produto final.”

Assim, apenas por amor ao debate, foram elaborados os demonstrativos a seguir, em que, aplicando-se os “índices médios aceitos pela Secex”, e conservando-se os índices utilizados pela fiscalização caso tenham sido mais vantajosos para a interessada (exceção apenas, como já foi dito, quanto à preparação para acabamento do couro, em que se utilizou o próprio laudo trazido pela contribuinte, efetuando-se a média aritmética dos índices de consumo dos diversos ingredientes), ainda assim foram apurados saldos a exportar relativos a alguns produtos, a saber:

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/014-7					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	21.860,65	58.577,28	0,1600	nihil	nihil

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/028-7					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Elástico (m)	8.080,00	4.874,54	0,3251	3.205,45 39,67%	6080 – 40,07%
Prep. p/ acabam. (kg)	13.710,00	5.995,58	0,015	7.714,43 56,27%	4829 e 4828 – 100% 3927 – 72,25%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/039-2					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Prep. p/ acabam. (kg)	9.925,00	4.749,77	0,015	5.175,24 52,14%	4829 e 4828 – 100% 4542 – 13,73%
Forro raspa (m2)	13.940,52	37.577,28	0,1600	nihil	nihil
Tachas (kg)	1.200,00	1.463,64	0,0050	nihil	nihil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/049-0					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	13.940,52	41.275,20	0,1600	nihil	nihil
Resina poliam. (kg)	2.100,00	3.644,86	0,0130	nihil	nihil
Tachas (kg)	1.300,00	1.401,87	0,0050	nihil	nihil

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/055-4					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Tachas (kg)	1.325,00	1.592,76	0,0050	nihil	nihil

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/063-5					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	21.868,15	42.718,40	0,1600	nihil	nihil
Resina poliest. (kg)	25.000,00	24.875,98	0,1110	124,02 0,40%	3931 – 0,40%
Prep.p/acab. (kg)	4.750,00	4.406,25	0,015	343,75 7,24%	0908 – 68,75%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/066-0					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	27.881,04	38.623,20	0,1600	nihil	nihil
Resina poliest. (kg)	25.000,00	20.130,51	0,1110	4.869,49 19,47%	3120 – 19,47%
Fita adesiva	571.960,60	599.920,20	2,2000	nihil	nihil
Prep.p/acab. (kg)	12.155,00	4.118,45	0,0150	8.036,56 66,12%	0753 – 100% 0960 – 40,95%
Tachas (kg)	1.000,00	1.279,54	0,0050	nihil	nihil

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/070-8					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Fita adesiva (m)	927.201,60	770.679,80	2,2000	156.521,80 16,88%	1572 – 16,88%
Prep.p/acab. (kg)	9.410,00	5.351,48	0,0150	4.058,53 43,13%	1463 – 94,38%

get

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/075-8					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Sola sintét. (m2)	6.426,00	3.334,80	0,0467	3.091,20 48,10%	2862 – 48,10%
Prep.p/acab. (kg)	6.420,00	5.119,22	0,0150	1.300,79 20,26%	2749 – 32,52%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/009-3					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Fita adesiva (m)	463.600,80	654.075,40	2,2000	nihil	nihil
Prep.p/acab. (kg)	5.820,00	4.745,27	0,0150	1.074,74 18,47%	3446 – 35,82%
Tachas (kg)	1.400,00	1.279,98	0,0050	120,02 8,57%	3959 – 8,57%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/013-1					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Fita adesiva (m)	466.350,80	601.902,40	2,2000	nihil	nihil
Prep.p/acab. (kg)	8.370,00	4.568,50	0,0150	3.801,90 45,42%	3097 – 100% 3448 – 23,51%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/019-0					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Couro (m2)	53.460,97	52.417,57	0,175	1.043,40 1,95%	4058 – 29,70
Alma de aço (peça)	506.000,00	317.648	2	188.352 37,22%	6131 – 31,64%
Tachas (kg)	1.400,00	1.195,79	0,0050	204,20 14,58%	5915 – 14,58%

Quanto às almas de aço, foram importadas 506.000 peças (253.000 pares) e, utilizando-se o índice médio fornecido pela empresa (2 peças por par), obtém-se um consumo de 317.648 peças, já que foram exportados 158.824 pares de sapatos (fls. 1.809 – Volume 6). Restaria, portanto, saldo a exportar de 188.352 peças, o que corresponde a 37,22% do total importado. Assim, o percentual da DI a ser autuado seria de 47,08% (188.352/400.000), razão pela qual foi mantido o percentual apurado pela fiscalização.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/024-7					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	23.286,62	41.747,68	0,1600	nihil	nihil
Resina poliest. (kg)	26.000,00	27.895,74	0,1110	nihil	nihil
Alma de aço (peça)	346.000	252.254	2	93.746 27,90%	6131 – 18,61%
Prep.p/acab. (kg)	11.745,00	4.808,36	0,0150	6.936,65 59,06%	4859/3355 – 100% 3712 – 20,06%

Quanto às almas de aço, foram importadas 346.000 peças (173.000 pares) e, utilizando-se o índice médio fornecido pela empresa (2 peças por par), obtém-se um consumo de 252.254 peças, já que foram exportados 126.127 pares de sapatos (fls. 1.822 – Volume 6). Restaria, portanto, saldo a exportar de 93.746 peças, o que corresponde a 27,09% do total importado. Assim, o percentual da DI a ser autuado seria de 39,06% (93.746/240.000), razão pela qual mantém-se o percentual apurado pela fiscalização.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/025-5					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI MANTIDA / %
Resina poliest. (kg)	26.000,00	24.279,47	0,1110	1.720,53 6,61%	2632 – 15,64%
Fita adesiva	573.335,60	595.390,40	2,2000	nihil	nihil
Prep.p/acab. (kg)	18.943,00	4.346,67	0,0150	14.596,33 77,05%	7838,5027,4859, 7246,6439 e 0526 – 100% 6033 – 77,78%

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/029-8					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI MANTIDA / %
Forro raspa (m2)	25.011,43	43.433,44	0,1600	nihil	nihil
Resina poliest. (kg)	26.000,00	29.823,14	0,1110	nihil	nihil
Fita adesiva	570.585,60	333.350,60	2,2000	237.235,00 41,57%	1058 – 41,57%
Prep.p/acab. (kg)	8.944,00	4.801,01	0,0150	4.143,00 46,32%	8970/8047 – 100% 7838 – 95,47%
Tachas (kg)	1.000,00	1.273,97	0,0050	nihil	nihil
Tec. Linho (m2)	731,31	nihil	0,1150	731,31 100%	12742/10770 100%

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/047-6 – Anexos 51 e 52 (fls. 1.894/1.895-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% A EXPORTAR	DI AUTUADAS EM 12,37%
Poliestireno	35.000,00 kg	28,368 %	1931/001, 2093/001, 666/001, 703/001, 742/001, 7247/001 a 003, 11555/001, 8968/001 a 003, 9737/001, 119/001, 43/001, 1057/001, 9981/001, 282/001, 7839/001 a 009, 12387/001, 13376/001, 253/002, 308/001, 402/001 e 3534/001
Couro	54.261,77 m2		
Preparação para acabamento	10.455,00 kg		
Tecido impreg.	7.050,00 m2		
Fita adesiva	2.100,00 m		
Tachas	1.400,00 kg		
Resina poliam.	2.000,00 kg		
Cart. p/ palmilha	10.000,00 m2		

Ressalte-se que, nos demonstrativos acima, já foram desconsideradas as exonerações promovidas pelo Auto de Infração (saldo a exportar inferior a 5%) e pela decisão singular (erro na identificação de alguns produtos). Quanto aos saldos a exportar remanescentes, após a aplicação dos índices médios, foram mantidas também as exigências de saldos inferiores a 5%, uma vez que o Laudo Técnico de fls. 3.179 – Volume 13, que estabeleceu tais índices, já considerou esta quebra.

Assim sendo, verifica-se que, ainda que se pudesse utilizar os índices médios de consumo, o que se admite apenas para argumentar, o inadimplemento dos compromissos continua caracterizado, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO SALDO A EXPORTAR, POR PRODUTO	
PRODUTO	SALDO A EXPORTAR
Elástico	3.205,45 m
Preparação para acabamento	60.147,79 kg
Resina poliestireno	16.642,84 kg
Fita adesiva	394.352,52 m
Sola sintética	3.091,20 m2
Tachas	721,37 kg
Couro	16.436,37 m2
Alma de aço	282.098 peças (141.049 pares)
Tecido de linho	731,31 m2
Tecido impregnado	1.999,94 m2
Resina poliamídica	567,36 kg
Cart. para palmilha	2.836,80 m2

Aliás, tal fato é constatado pela própria perícia levada a cabo pela recorrente, conforme resposta ao quesito nºs 1.2 e 1.3 (fls. 2.223 a 2.226 – Volume 8):

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

“1.2) Houve a comprovação do emprego dos insumos nos calçados exportados, nos índices médios aceitos pela CACEX?”

Em parte, tendo em vista que, pelos índices médios aceitos pela SECEX (anexo 5), faltou a comprovação de 13,44 kg de resina poliéster, 110.163,40 m de fita adesiva, 743,46 m2 de couro, 49,59 m2 de tecido de linho e 2.206,38 kg, conforme tabela a seguir:

.....

1.3) Conforme os índices médios aceitos pela CACEX, era necessária a comprovação de exportação de maior número de calçados?

Em alguns casos sim, conforme resposta ao item 1.2.”

Destarte, verifica-se que a simples aplicação de índices de consumo médio, ao invés de índices de consumo efetivo, como é o correto, não lograria a comprovação do adimplemento dos compromissos.

Ressalte-se que nos demonstrativos de fls. 2.223 a 2.225 – Volume 8, segundo os quais a interessada reconhece a existência de saldos a exportar, ainda que aplicando-se os índices médios, a quantidade consumida é fornecida em bloco, sem a especificação do Registro de Exportação por meio dos quais teriam sido exportadas tais quantidades, de modo a permitir a conferência de sua vinculação aos Atos Concessórios. Salta aos olhos o fato de que, nesses demonstrativos, a quantidade consumida, em geral, supera em muito a quantidade importada, concluindo-se que no consumo foram computados não apenas produtos importados, mas também aqueles adquiridos no mercado nacional, ou importados fora do regime de drawback, o que é confirmado inclusive pelo perito da recorrente, em sua conclusão. Tal fato demonstra que a interessada não efetuou os controles de estoque requeridos pelo regime especial de que se cuida.

Nesse passo, chega-se ao outro pólo argumentativo das peças de defesa, que consiste na afirmação de que apenas a comprovação perante a Secex teria sido feita utilizando-se os índices médios, sendo que a exportação de todos os insumos/matérias-primas poderia ser comprovada pelos índices de efetiva aplicação, caso fosse examinada toda a documentação relativa aos Atos Concessórios, e não somente os Registros de Exportação relacionados para a Secex.

Oportunizando-se à interessada o pleno direito de defesa, como já foi dito, autorizou-se a realização de perícia, com o escopo de que fossem trazidos à colação Registros de Exportação **vinculados aos Atos Concessórios objeto da autuação**, diferentes daqueles já comprovados junto à Secex e considerados pela fiscalização, que comprovassem o efetivo emprego, nos calçados exportados, do saldo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

a exportar em aberto referente aos insumos/matérias-primas importados, objeto da autuação .

Não obstante, a recorrente apresenta cinco volumes de documentos (fls. 2.413 – Volume 9 a 3.161 – Volume 13), por meio dos quais se pode concluir apenas que, no período de 01/09/93 a 31/07/95, a empresa exportou calçados nos quais foram aplicados vários produtos, tais como couro, forro raspa, forro sintético, falso tecido, sola de couro, fita adesiva, tachas, elástico, resina poliestireno, alma de aço, sola sintética, resina poliamida, tecido de linho e cartão para palmilha, em quantidade superior a de produtos da mesma natureza, importados, porém é impossível vincular-se as exportações aos Atos Concessórios, de forma a efetuar-se a baixa do saldo a exportar apurado pela fiscalização (confira-se o resumo de fls. 2.412 – Volume 9). Aliás, o fato de a quantidade exportada ser superior à importada, mais uma vez demonstra que os mesmos insumos/matérias-primas importados eram também adquiridos no mercado nacional ou importados fora do regime de drawback, como admite a própria perícia, em sua conclusão (fls. 2.235 – Volume 8). Tal fato dificulta ainda mais a tarefa de verificação do adimplemento dos compromissos, nas condições e prazos estabelecidos nos Atos Concessórios.

Pelos levantamentos trazidos pela recorrente em sede de perícia, não há como detectar-se, por exemplo, se nas exportações estariam incluídos insumos/matérias-primas cujo prazo do drawback já estivesse vencido, ou se foram exportados produtos cuja importação ainda não tivesse sido concretizada, ou outras irregularidades decorrentes da falta de controle conforme as regras do regime que ora se analisa.

Além disso, trabalhando a empresa, como o próprio perito da recorrente admite na conclusão da perícia, com insumos/matérias-primas importados e nacionais, sem os controles específicos do regime de drawback, não se sabe sequer se as mercadorias importadas foram comercializadas no mercado nacional, ou utilizadas em produtos comercializados no Brasil, ou mesmo aplicadas em produtos exportadas que não sejam calçados, tendo em vista que, no contrato social da empresa (fls. 2.040 a 2.048 – Volume 7), além da atividade de exportação de seus produtos, figuram também as de:

- indústria e comércio de calçados em geral e de suas partes em suas diferentes modalidades;

- indústria e comércio de componentes de couro, madeira, metais, borracha, materiais plásticos, sintéticos e similares ou não, para a fabricação de calçados em geral e afins;

- indústria e comércio de artefatos de couro, borracha, materiais plásticos, sintéticos, similares ou não;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

- indústria e comércio de formas e matrizes para calçados, de madeira, metais, materiais plásticos, sintéticos, similares ou não;

- industrialização de couros e peles em geral mediante a aplicação de processos técnicos de curtimento e beneficiamento;

- comércio de couros e peles em geral, inclusive seus derivados.

Quanto a estas duas últimas atividades, ligadas ao tratamento do couro, ressalte-se que os levantamentos apresentados nos relatórios periciais trazidos à colação pela recorrente não contemplam a “preparação para acabamento do couro”, portanto permanece sem qualquer explicação plausível o saldo a exportar no total de 60,14 toneladas, apurado pela fiscalização. Aliás, como já foi dito, a própria interessada admitiu, na fase instrutória que antecedeu a autuação, não saber qual o consumo de cada item que comporia os materiais de preparação para acabamento (fls. 1.647 – Volume 6). Tampouco foi fornecido pela empresa qualquer arquivo nesse sentido, apenas foi apresentado o Laudo Técnico de fls. 2.049 – Volume 7, utilizado pela fiscalização, que corretamente aplicou o critério da média dos consumos, demonstrando inclusive em sede de perícia a impropriedade da utilização do critério da soma de consumos.

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de aceitação da documentação apresentada pela interessada como apta a comprovar o adimplemento dos compromissos, tendo em vista os critérios legais que norteiam o regime especial de drawback, a seguir transcritos.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece, ao tratar do drawback:

“Art. 319 – As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;

.....

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.
.....

Art. 331 – Caberá à Comissão de Política Aduaneira:

I) estabelecer normas complementares ao presente Capítulo, para administração do benefício.”

A atribuição acima hoje é exercida pelo Departamento de Comércio Exterior – DECEX, que assim dispôs, por meio da Portaria DECEX nº 24/92:

“Art. 4º Os benefícios do ‘drawback’, na forma do art. 315, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com a nova redação dada ao inciso IV pelo Decreto nº 102, de 19 de abril de 1991, poderão ser concedidos a mercadorias importadas utilizadas em produtos exportados ou a exportar ou ainda a matérias-primas e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizadas na sua fabricação ou acondicionamento em condições que justifiquem a sua concessão.
.....

Art. 13 Poderão ser emitidos aditivos para alterações das condições gerais estabelecidas no ato concessório de ‘drawback’, mediante apresentação de pedido à agência emissora.
.....

Art. 19 Na modalidade de suspensão, o pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser suspenso por prazo de até um ano.

§ 1º Em casos especiais o DECEX, a pedido da empresa, poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão, desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos contados a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação (DI).
.....

Art. 36 As empresas detentoras de atos concessórios de ‘drawback’ na modalidade de suspensão apresentarão o Relatório de Comprovação às agências habilitadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data-limite para exportação.

Parágrafo único. No curso de cada operação a empresa apresentará relatório parcial das importações e exportações efetivadas no mês. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Art. 37 A pedido da interessada, poderão ser transferidos para outro ato concessório saldos residuais de mercadorias importadas não utilizadas em ato concessório baixado. Nesses casos, deverá ser obedecida a ordem das importações, das mais recentes para as mais antigas.

.....

Art. 42 O compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de uma das seguintes condições:

I) da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados;”

Assim, conforme o disposto na legislação acima, a interessada deveria ter apresentado à Secex Relatórios de Comprovação indicando todos os Registros de Exportação que lograriam comprovar o total das exportações. Além disso, tais Registros de Exportação deveriam conter a necessária anotação de vinculação ao respectivo Ato Concessório.

Quanto à tese de que apenas a comprovação perante a Secex teria sido a menor, mas que a interessada disporia de documentação atestando o adimplemento dos compromissos, **nas condições e prazos estabelecidos**, as peças do processo, em especial aquelas acostadas na fase pericial, estão a desmenti-la.

Ressalte-se que, de acordo com os artigos transcritos, encontravam-se à disposição da recorrente expedientes tais como a solicitação de prorrogação de prazo para exportação, bem como de transferência de saldo a exportar para outro Ato Concessório. Não obstante, nenhum desses recursos foi utilizado.

Diante do exposto, e tendo em vista que a interessada também não apresentou Registros de Exportação complementares àqueles relacionados perante a Secex, vinculados individualmente a cada um dos Atos Concessórios em tela, de modo a possibilitar a alocação dos quantitativos exportados aos saldos a exportar apurados, conclui-se que foi correta a autuação promovida pela fiscalização, aplicando os índices de efetivo consumo e considerando apenas os Registros de Exportação constantes dos Relatórios de Comprovação.

Ressalte-se que, no presente caso, a aceitação da prova trazida à colação pela interessada em sede de perícia – demonstrativos globais de importações de insumos/matérias-primas e do consumo destes produtos juntamente com outros semelhantes, nacionais, em um dado período, sem a necessária vinculação das exportações aos respectivos Atos Concessórios – faria cair por terra o próprio instituto do drawback, que pressupõe controles evidentemente não observados pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Passa-se então à análise das glosas de Registros de Exportação, promovidas pela fiscalização:

a) data de embarque posterior à data de validade da exportação prevista no Ato Concessório 139-93/049-0 (dezesseis Registros de Exportação).

b) data de embarque posterior à data de validade da exportação prevista no Ato Concessório 139-93/070-8 (6 Registros de Exportação, referentes a fita adesiva e preparação para acabamento);

c) data de embarque posterior à data de validade da exportação prevista no Ato Concessório 139-93/075-9 (2 Registros de Exportação, referentes a preparação para acabamento);

d) data de embarque posterior à data de validade da exportação prevista no Ato Concessório 139-94/025-5 (4 Registros de Exportação, referentes a couro);

e) falta de anotação do benefício no Registro de Exportação nº 94/0536203-001, relativo ao Ato Concessório nº 139-93/055-4; foi utilizado o código 80000, relativo a exportação comum (fls. 1.357 e 1.063 – Volume 4 e 1.717 – Volume 6);

f) falta de anotação do benefício nos Registros de Exportação nºs 95/0391781-001, 95/0391785-100, 95/0391791-001, 95/391794-001, 95/0391796-001, 94/0391798-001, 94/0391804-001, 94/0391833-001, 95/0391835-001, 95/0391838-001, 95/0391841-001, 95/0391842-001, 95/0391846-001, 95/0391848-001, 95/0391850-001, 95/0391855-001, 95/0391857-001, 95/0391861-001, 95/0391863-001 e 95/0391867-001, todos relativos ao Ato Concessório nº 139-94/047-6 (Anexos 16 e 17 – fls. 1.394/1.395 – Volume 5); foi utilizado o código 80000, relativo a exportação comum (1.402 a 1.421 – Volume 5 e 1.894, últimos vinte Registros de Exportação – Volume 6);

g) o Registro de Exportação nº 94/0742302-001 foi glosado no Ato Concessório nº 139-93/049-0, por estar vinculado ao Ato Concessório nº 139-93/075-9 (fls. 1.358/1359 – Volume 4);

h) os Registros de Exportação nºs 94/1095260-001 (couro), 94/1214198-001 (alma de aço) e 94/1214217-002 (alma de aço), todos relativos ao Ato Concessório nº 139-94/019-0, foram cancelados;

i) glosa de 22 Registros de Exportação, todos no Ato Concessório nº 139-94/047-6 (Anexos 10 a 13 – fls. 1.367 a 1.369 – Volume 5), tendo em vista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

estarem vinculados a outros Atos Concessórios (fls. 1.370 a 1.391 – Volume 5 e 1.894, primeiros vinte e dois Registros de Exportação – Volume 6), a saber:

Ato Concessório nº 139-93/049-0 – Registros de Exportação nºs 94/0346675-001, 94/0346712-001, 94/0346748-001, 94/0346780-001, 94/0346588-001 e 94/0346610-001;

Ato Concessório nº 139-93/063-5 – Registros de Exportação nºs 94/0319082-001, 94/0319134-001, 94/0317145-001, 94/0318560-001, 94/0318632-001, 94/0318658-001, 94/0318688-001, 94/0318716-001, 94/0318748-001, 94/0318986-001, 94/0319041-001, 94/0319172-001, 94/0256342-001, 94/0316126-001 e 94/0318845-001;

Ato Concessório nº 139-93/066-0 – Registro de Exportação nº 94/0356463-001.

Quanto aos dezesseis Registros de Exportação glosados, a que se refere o item “a”, tais documentos integravam o Anexo 9 do Relatório do Auto de Infração (fls. 1.694 a 1.698 – Volume 6), cuja exigência, conectada à Declaração de Importação nº 4986, já foi exonerada pela decisão de primeira instância (fls. 2.142 – Volume 7).

Relativamente aos embarques posteriores à data de validade das exportações previstas nos Atos Concessórios, objeto dos itens “b”, “c” e “d”, a autuação deve ser mantida, tendo em vista o disposto nos artigos 317, “d”, 318, § 2º, e 319, inciso I, alínea “c” e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

No que tange à falta de anotação do benefício no Registro de Exportação, consignando-se inclusive o código que indica exportação comum (80000), que ocorreu no caso do Registro de Exportação nº 94/0536203-001, relativo ao Ato Concessório nº 139-93/055-4, objeto do item “e”, e dos Registros de Exportação nºs 95/0391781-001, 95/0391785-100, 95/0391791-001, 95/391794-001, 95/0391796-001, 94/0391798-001, 94/0391804-001, 94/0391833, 95/0391835-001, 95/0391838-001, 95/0391841-001, 95/0391842-001, 95/0391846-001, 95/0391848-001, 95/0391850-001, 95/0391855-001, 95/0391857-001, 95/0391861-001, 95/0391863-001 e 95/0391867-001, relativos ao Ato Concessório nº 139-94/047-6, objeto do item “f”, a autuação deve ser mantida, uma vez que foi infringido o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com referência ao item “g”, o Registro de Exportação nº 94/0742302-001 foi corretamente glosado no Ato Concessório nº 139-93/049-0, já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

que estava vinculado ao de nº 139-93/075-9, onde foi efetivamente aproveitado, conforme se pode constatar às fls. 1.770 – Volume 6.

No que concerne ao item “h”, em que a glosa teve como causa o fato de os Registros de Exportação terem sido cancelados, não há como aceitá-los, uma vez que a respectiva exportação sequer se concretizou, mantendo-se assim a respectiva exigência.

Quanto ao item “i”, foi correta a glosa dos citados Registros de Exportação no Ato Concessório nº 139-94/047-6, já que estavam vinculados aos Atos Concessórios nºs 139-93/049-0, 139-93/063-5 e 139-93/066-0. Não obstante, a interessada esclareceu tratar-se de erro material, apresentando outros documentos, em que no campo reservado ao número do Ato Concessório foi registrado “13994476”, ao invés de “139-94/047-6”, evidenciando-se que não foram grafados os separadores (- e /) nem o zero (fls. 2.053 a 2.074 – Volume 7).

Assim, tendo em vista a evidência do lapso manifesto quando do preenchimento dos Registros de Exportação trazidos à colação na fase impugnatória, e considerando-se que as operações neles registradas ocorreram em 02/03/95, portanto dentro do prazo de validade do Ato Concessório nº 139-94/047-6 (08/08/95), tais documentos devem ser aceitos, tornando-se sem efeito as glosas correspondentes aos vinte e dois primeiros Registros de Exportação constantes do Anexo 51 do Relatório do Auto de Infração (fls. 1.894 – Volume 6) e refazendo-se os cálculos para apuração do novo percentual glosado, conforme quadro a seguir:

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-94/047-6 – Anexos 51 e 52 (fls. 1.894/1.895-Vol. 6)			
MATERIAL	QUANT. IMPORTADA	% GLOSADO	DI ENVOLVIDAS
Poliestireno	35.000,00 kg	12,37 % (36.960/298.708 x 100)	1931/001, 2093/001,
Couro	54.261,77 m2		666/001, 703/001, 742/001,
Preparação para acabamento	10.455,00 kg		7247/001 a 003, 11555/001,
Tecido impreg.	7.050,00 m2		8968/001 a 003, 9737/001,
Fita adesiva	2.100,00 m		119/001, 43/001, 1057/001,
Tachas	1.400,00 kg		9981/001, 282/001,
Resina poliam.	2.000,00 kg		7839/001 a 009, 12387/001,
Cart. p/ palmilha	10.000,00 m2		13376/001, 253/002,
			308/001, 402/001 e
			3534/001

Quanto aos Registros de Exportação glosados, vinculados aos Atos Concessórios nºs 139-93/049-0, 139-93/063-5 e 139-93/066-0, torna-se evidente a ocorrência do lapso manifesto, visto que não houve alocação de Registros de Exportação em duplicidade, mas sim a alocação de Registros de Exportação vinculados a um Ato Concessório, por engano, em outro Ato Concessório. Assim, tendo em vista que os Registros de Exportação glosados foram registrados de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

14/03/94 a 07/04/94 (fls. 1.370 a 1.391 – Volume 5), portanto dentro do prazo de validade dos Atos Concessórios aos quais realmente estavam vinculados (20/07/94, 21/09/94 e 26/10/94 – fls. 1.025, 1.070 e 1.090 – Volume 4), tais documentos, que totalizam 47.778 pares de calçados, devem ser aceitos, prestando-se à comprovação de vários insumos/matérias-primas importados. Os demonstrativos a seguir especificam os novos saldos a exportar, restabelecendo-se os Registros de Exportação glosados:

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/049-0					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	13.940,52	11.430,09	0,0415	2.510,43	1.942 – 18,00%
Tachas (kg)	1.300,00	1.101,96	0,0037	198,04	5237 – 15,23%

Foram adicionados 17.454 pares de sapatos aos totais já estampados nos Anexos 10 (fls. 1.699 a 1.703 – Volume 6) e 12 (fls. 1.709 a 1.718 – Volume 6) do Auto de Infração.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/063-5					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	21.868,15	12.318,61	0,0415	9.549,54	1191 – 43,66%
Resina poliesti.(kg)	25.000,00	17.776,64	0,0700	7.223,36	3931 – 28,89%
Prep.p/acab. (kg)	4.750,00	4.853,91	0,0150	nihil	0908 – nihil

Foram adicionados 29.844 pares de sapatos aos totais já estampados nos Anexos 15 (fls. 1.724 a 1.727 – Volume 6), 16 (fls. 1.728 a 1.731 – Volume 6) e 17 (fls. 1.732 a 1.736 – Volume 6) do Auto de Infração.

ATO CONCESSÓRIO Nº 139-93/066-0					
MATERIAL	IMPORTADO	CONSUMIDO	CONSUMO/PAR	A EXPORTAR	DI / %
Forro raspa (m2)	27.881,04	10.037,81	0,0415	17.843,23	2884 – 63,99%
Resina poliesti.(kg)	25.000,00	12.728,52	0,0700	12.271,48	3120 – 49,08%
Fita adesiva	571.960,60	380.636,47	1,3934	191.324,13	1171 – 33,53%
Prep.p/acab. (kg)	12.155,00	4.125,64	0,0150	8.029,36	0753 – 100% 0960 – 40,85%
Tachas (kg)	1.000,00	948,63	0,0037	51,37	1546 – 5,13%

Foram adicionados 480 pares de sapatos aos totais já estampados nos Anexos 18 (fls. 1.737 a 1.740 – Volume 6), 19 (fls. 1.741 a 1.744 – Volume 6), 20 (fls. 1.745 a 1.747 – Volume 6), 21 (fls. 1.748 a 1.751 – Volume 6) e 22 (fls. 1.752 a 1.755 – Volume 6) do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

Cabe ainda promover correção relativa ao Ato Concessório nº 139-93/049-0, em função de haver a decisão singular exonerado o crédito tributário correspondente à Declaração de Importação nº 6692, já que esta abrigaria tecido impregnado e não resina poliamídica, como erroneamente constara no Anexo 11 do Relatório do Auto de Infração (fls. 1.704 – Volume 6 e 2.144 – Volume 7). Contudo, não basta o cancelamento da DI 6692, como fez a autoridade julgadora monocrática, já que a quantidade importada da resina, com o dito cancelamento, foi reduzida de 10.050 kg para 2.100 kg. Levando-se em conta que o consumo apurado pela própria fiscalização foi de 2.803,74 kg (fls. 1.708 – Volume 6), não há saldo a exportar, portanto a DI nº 7860, por meio da qual foi importada a resina remanescente, deve ser também cancelada.

Quanto às multas aplicadas, estas são devidas, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para o Imposto de Importação, e art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para o IPI). A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta nesse sentido, citando-se a ementa do Acórdão nº 303-28.954:

“MULTA DE OFÍCIO – ‘DRAWBACK’: É devida a multa prevista no Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, em procedimento de ofício, por falta de recolhimento dos tributos devidos em decorrência do inadimplemento do compromisso de ‘drawback’ e das exigências contidas no Art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro. Acolhe-se a postulação pela redução da penalidade para 75% autorizada pela legislação superveniente, expressa na Lei 9.430/96, por se tratar de matéria ainda sem trânsito em julgado, na forma determinada pelo Art. 106, 11, ‘c’, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário desprovido.”

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para exonerar os créditos tributários, conforme a seguir:

- cancelar as Declarações de Importação de nºs 7860/1 e 0908;
- alterar os percentuais a serem aplicados nas Declarações de Importação autuadas relacionadas abaixo, a saber:

DI 1942 – de 23,20% para 18,00%
DI 5237 – de 20,20% para 15,23%
DI 1191 – de 49,33% para 43,66%
DI 3931 – de 37,25% para 28,89%
DI 2884 – de 64,07% para 63,99%
DI 3120 – de 49,22% para 49,08%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

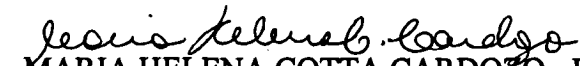
RECURSO Nº : 123.563
ACÓRDÃO Nº : 302-36.250

DI 1171 – de 33,65% para 33,53%
DI 0960 – de 40,95% para 40,85%
DI 1546 – de 5,31% para 5,13%

- reduzir o percentual glosado do Ato Concessório nº 139-94/047-6,
de 28,368% para 12,37%.

Lembre-se que as Declarações de Importação de nºs 5226/1, 3664/1,
4986/1, e 6692/2 já foram exoneradas pela decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora